



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005588

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2305478-42.2024.8.26.0000
Recorrente: **Notre Dame Intermédica Saúde S/A**
Recorrido: **Julia Vitoria Santos Araujo e outro**
Comarca: São Paulo
Relator(a): **DÉBORA BRANDÃO**
Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**
Voto nº 003163

Agravo de Instrumento. Cumprimento provisório que visa o fornecimento de insumos em *home care*. Determinação de substituição da obrigação de fazer pelo equivalente em dinheiro. Possibilidade conforme art. 297 do CPC. Depósito do valor na origem e sentença de extinção pela satisfação da obrigação. Reconhecida a carência superveniente do interesse recursal, ante a prolação da sentença do feito principal. Exame prejudicado. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela operadora do plano de saúde contra a r. decisão de fl. 796, que em incidente de cumprimento provisório de sentença (autos nº 0052056-98.2023.8.26.0100), reconheceu o descumprimento da tutela de urgência concedida nos autos principais e determinou o bloqueio de numerário para custeio dos insumos utilizados em *home care* - alimentação enteral e as fraldas- conforme orçamentos apresentados pela exequente.

Sustenta a parte agravante que a decisão deve ser reformada porque não há obrigação de custear os insumos. Alega, em síntese, que fraldas, colchão, luvas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alimentação especial são considerados de uso domiciliar que podem ser adquiridos facilmente em qualquer farmácia, ou ainda junto ao SUS, não sendo considerados de alto custo e não são de fornecimento obrigatório pela operadora do plano de saúde. Argumenta que a agravada deveria ter sido pactuado previamente contrato específico para fornecimento de alimentos em regime domiciliar, o que não ocorreu. Afirma que tal previsão viola o princípio da liberdade econômica e importa em enriquecimento sem causa. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para revogar o custeio determinado.

O efeito suspensivo ativo foi negado (fls. 60/62).

Foram apresentadas contrarrazões recursais (fls. 66/77).

A D. Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não conhecimento do recurso (fls. 80/82).

Inexiste oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

A discussão versa sobre a obrigatoriedade de fornecimento em *home care*, de fraldas e insumos de alimentação enteral. A agravante afirma que não estaria obrigada ao fornecimento dos insumos e por isso a suspensão do fornecimento é lícita. A agravada diz que a tutela antecipada concedida em seu favor abrange o fornecimento dos insumos.

A decisão atacada reconheceu que o fornecimento dos insumos em *home care* era devido e determinou o bloqueio do numerário equivalente a obrigação para a aquisição das fraldas e da alimentação que o paciente necessita.

A despeito dos argumentos do recorrente, a decisão atacada não é abusiva ou teratológica e encontra amparo no art. 297 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

Art. 297 O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

No entanto, antes da submissão do julgamento do recurso ao Colegiado, no processo principal houve o depósito do valor em discussão e foi proferida sentença de satisfação da obrigação, com extinção do incidente de cumprimento provisório.

A sentença sobrepõe-se à decisão interlocutória atacada neste agravo de instrumento, esvaziando o conteúdo jurídico da discussão posta nesta sede recursal, tal qual apontado pelo Procurador de Justiça que atua neste feito.

Logo, forçoso é reconhecer carência superveniente, que obsta o julgamento deste recurso.

Nesse sentido, conferir os julgados abaixo, desde E. Tribunal:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. Venda e compra de imóvel. Pretensão de baixa do gravame hipotecário, firmado entre a construtora e a instituição financeira. Tutela deferida. Inconformismo da ré. Informações prestadas pelo MM. Juízo 'a quo' noticiam a prolação de sentença nos autos principais. Carência superveniente do interesse de recorrer. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. (TJSP; Agravo de Instrumento 2229524-97.2018.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2019; Data de Registro: 22/02/2019)

Tutela de urgência. Ação de rescisão de compromisso de compra e venda. Superveniência de sentença de mérito. Perda do objeto do agravo. Recurso prejudicado. Não conhecimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2056322-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Sentença de extinção do processo. Perda superveniente do objeto. Recurso prejudicado e não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2025698-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024)

Isto posto, julga-se **prejudicado** o recurso, nos termos do artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora